



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 13/2019/

Recorrente: Moçambique Celular, S.A. (Mcel)

Recorrido: Azubiki Ezenwile.

Sumário:

1. O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquela cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, artigo 660.º, nº2, primeiro período, CPC.
2. A nulidade a que alude a alínea d), do nº1, do artigo 668.º, do CPC, só se verifica se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.
3. O pedido reconvenicional não constitui um mero argumento das alegações do Réu, mas sim uma questão de relevo, cujo conhecimento e decisão importa, por compor o elemento integrador do pedido e da causa de pedir do ora recorrente, e se encontra devidamente delimitado na contestação, portanto, é matéria a resolver.
4. Dispõe o artigo 715.º, do CPC, que “Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na primeira instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação, no entanto, só é exequível quando o processo dispõe de todos os elementos que possibilitem o conhecimento do objecto da apelação.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Azubiki Ezenwile, melhor identificado nos autos (fls.2), intentou, no tribunal judicial da província de Tete, uma Acção Declarativa de Condenação, na forma de Processo Comum Ordinário, contra o Réu, **Moçambique Celular, S.A.**, também identificado nos autos (fls. 2 e 27), pedindo á final, a condenação do Réu no pagamento da dívida ao Autor, no valor de 8.950.501,20 MT (Oito milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e um meticais e vinte centavos). (fls. 02 à 06) dos autos.-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 08 a 22 dos autos.-----

Citado o Réu conforme alcança-se pela certidão de fls. 26 dos autos, tempestivamente contestou *ab initio* por excepção, por impugnação, e reconveio de fls. 27 a 37 dos autos.-----

Acompanham a contestação, documentos de fls. 38 a 49 dos autos.-----

Notificado o A, da contestação apresentada pelo Réu, conforme certidão de fls. 58 dos autos, este pronunciou-se de fls. 59 a 63 dos autos.-----

Designada data para audiência preliminar (72), e devidamente notificadas as partes, a mesma realizou-se com observância ao formalismo legal, como atesta a acta de fls. 85 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi proferido despacho saneador-sentença (fls. 88 a 93), que concluiu julgando a acção parcialmente procedente, por provada e, conseqüentemente condenou o Réu **Moçambique Celular S.A** a pagar ao Autor **Azubiki Ezenwile**, a importância de 1.130.813,82 MT (Um milhão, cento e trinta mil, oitocentos e treze meticais, oitenta e dois centavos), a título de indemnização.-----

O Réu, inconformado, tempestivamente recorreu da decisão (fls. 100) e juntou alegações (fls. 107 a 110), que concluiu nos seguintes termos:-----

- a) O despacho saneador-sentença do qual aqui se apela, é nulo na medida em que o Tribunal a *quo*, deixou de se pronunciar sobre matéria que devesse apreciar, pois, absteve-se de se pronunciar do pedido reconvenicional relativo aos bens da apelada que, até a data se encontram ilegalmente retidos pelo apelado;-----

- b) O tribunal *a quo*, deu por provado e, de forma justa, que o contrato de arrendamento celebrado entre as partes deixou de vigorar no dia 11 de Outubro de 2016;-----
- c) O contrato viu-se resolvido por falta de pagamento, por parte do locatário;-----
- d) Por resolver o contrato, por falta de pagamento, o locador não tem direito a qualquer indemnização, nos termos do nº1, do artigo 1041 do, C. Civil, segunda parte;-----
- e) O tribunal *a quo*, deu como provado que a apelante, também, procedeu ao pagamento de rendas referentes ao período de Outubro a Dezembro de 2016, ou seja, período em que o contrato já havia sido rescindido.-----
- f) Deve o apelado ser condenado a restituir o valor das rendas referentes ao período após a resolução do contrato sob pena de estar a enriquecer sem causa.-----

Termos em que deve a sentença ser considerada nula e, caso assim o tribunal não entenda, deve a decisão da primeira instância ser revogada e, em consequência, ser a acção julgada improcedente, bem como o pedido reconvenicional julgado procedente, com o que se fará a sã, serena e objectiva justiça.-----

O Autor contra-minutou (fls. 132 a 136), pugnando pela manutenção da decisão recorrida, por ser justa.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do

Processo Civil, a questão que se coloca á apreciação deste tribunal, consiste em saber: **I) se houve omissão de pronúncia.**-----

Alega o recorrente, em sínteses que, o tribunal *a quo*, absteve-se de pronunciar-se do pedido reconvençional relativo aos bens da apelante que, até a data encontram-se ilegalmente retidos pelo apelado, deixando assim de pronunciar-se sobre matéria que devesse apreciar. Estipula a alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, que é nula a sentença “quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar...”. Pelo facto, deve a sentença ser considerada nula com todas as consequências legais que daí advirem.-----

A alínea d), do número e artigo acima citados, compreende duas séries de casos que consubstanciam nulidades. Sendo a primeira, “*omissão de pronúncia*” que consiste no facto de a sentença não se pronunciar sobre questões de que o tribunal devia conhecer, por força do disposto no artigo 660, nº2, do CPC ; e a segunda série é a de recorte inverso, a do “*conhecimento de questões que a sentença não podia julgar*”, por não terem sido postas em causa.-----

In casu, vamo-nos ater a *omissão de pronúncia*, por configurar a razão da interposição do presente recurso e a conseqüente remessa dos autos ao tribunal *ad quem*.-----

Conforme o *princípio da exaustão* (configura um dos princípios da motivação das sentenças), o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. (artigo 660, nº2, primeiro período, CPC).-----

Do princípio de que a sentença deve resolver todas as questões suscitadas pelas partes, disposto pelo nº2, do artigo 660º, do CPC, sob pena de nulidade, **refere-se a todas as questões suscitadas pelas partes, seja como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu.**-----

O juiz tem, pois, de conhecer “*todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer*” (cfr. José Lebre de Freitas, “*A Acção Declarativa Comum*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, “*Código do Processo Civil Anotado*”, vol. V, pág. 143), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou às excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada as outras.-----

Importa contudo referir que, a nulidade a que alude a alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, **só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.**-----

Tanto é assim que, a lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, muito menos, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer as que tenham sido invocadas pelas partes, quer as que sejam de conhecimento officioso.-----

A propósito, vem sendo predominantemente entendido que o vocabulário “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando as pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.-----

Sendo este o alcance e significado da nulidade da sentença a que alude a alínea d), nº1, do artigo 668, do C.P.Civil, vejamos se a sentença recorrida enferma de nulidade por omissão de pronúncia.-----

Compulsados os autos, mormente da contestação, resulta dos articulados 27º e seguintes, que o Reu reconveio e concluiu formulando dois pedidos, nomeadamente **i)** a restituição do montante de 1.130.813,82 (Um milhão, cento e trinta mil, oitocentos e treze meticais, oitenta e dois centavos), referente aos meses de Outubro a Dezembro de 2016, período cujas rendas foram pagas no âmbito de um acordo que não chegou a ser conclusivo e sem que o Réu tivesse o imóvel ao seu dispor e, **ii)** a devolução de diversos bens do Réu, retidos ilegalmente dentro do imóvel pelo A. sem causa justificativa, em montante estimável de 500.000,00 MT (Quinhentos mil meticais).-----

Importa antes de mais esclarecer que, o pedido reconvenicional é autónomo, na medida em que transcende a simples improcedência da pretensão do autor e os corolários dela decorrente. Com a reconvenção apresentada na contestação, passa a haver assim uma nova acção dentro do mesmo processo.-----

Nesta ordem de ideias, os pedidos formulados pelas partes (A. na petição inicial e R. na reconvenção), devem ser julgados e decididos de forma autónoma, em obediência ao princípio disposto pelo nº2, do artigo 660, do CPC, segundo o qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido”, *seja*

como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu.-----

Da sentença em crise, vislumbra-se que, o pedido reconvenicional foi julgado e decido no entanto, de forma parcial, pois foi omissa quanto ao pedido referente a devolução dos diversos bens, que alegadamente se encontram retidos pelo A. no interior do imóvel.-----

Ora, da questão referida resulta que não se trata de um mero argumento das alegações do Réu, mas sim uma questão de relevo, cujo conhecimento e decisão importa, por constituir elemento integrador do pedido e da causa de pedir do ora recorrente, e que se mostra devidamente delimitado na contestação portanto, matéria a resolver.-----

Portanto, o não conhecimento e decisão sobre a questão submetida pelo ora recorrente na reconvenção, conforme dispõe o nº2, do artigo 660, do CPC, o juiz deixou de pronunciar-se sobre questões de que devesse apreciar, facto que constitui nulidade da sentença, conforme o disposto pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Termos em que, assiste razão ao recorrente.-----

Assim sendo, acordam os juízes desta secção em declarar nula a sentença, por omissão de pronúncia sobre questões de que devesse apreciar, conforme o disposto pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

Dispõe o artigo 715, do CPC, que “ Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na primeira instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação”.-----

Importa no entanto referir que, o citado dispositivo legal só pode ser aplicado quando o processo contiver todos os elementos que possibilitem o conhecimento do objecto da apelação (id. jurisprudência do Tribunal Supremo, *in* Acórdão de 10 de Maio de 1995, da apelação nº 69/93).-----

Da leitura minuciosa dos autos, resulta não se mostrarem disponíveis elementos suficientes para a decisão, sendo imperioso que o tribunal *a quo* averigue, *in casu* I) quem fechou as portas do imóvel; II) com quem ficaram as chaves; III) qual foi o motivo para que as portas do imóvel fossem fechadas.-----

Tais questões surgem pelo facto de tratar-se de matéria controvertida, porquanto o recorrido alega na resposta á contestação (articulado VI, VII, fls. 60), ter sido a ora recorrente por intermédio dos trabalhadores que retiravam os bens, quem fechou o imóvel e permaneceu com as chaves, sendo, portanto, este quem incumpriu o contrato ao proceder nestes termos. Alega ainda o recorrido que, o recorrente não usufrui actualmente do imóvel, por questões meramente económicos e não por culpa do recorrido, facto que não o exime de cumprir com as obrigações do contrato, como seja, proceder ao pagamento das rendas.-----

Na verdade, há necessidade de levar as questões mencionadas ao questionário, por configurar matéria controvertida conforme acima se fez referência, pois as partes divergem sobre as mesmas, carecendo de esclarecimento, ou seja, de prova, que conduza a uma decisão conscienciosa e justa, conforme o disposto pelo nº1, do artigo 511, do CPC, o qual dispõe o seguinte: “ *se o processo houver de prosseguir e se a complexidade da causa o justificar pode o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados, desde que deva considerar-se controvertida e careça de prova, especificando os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental.*”-----

Pelo exposto, acordam os juizes desta secção em abster-se de conhecer e decidir os presentes autos, por carecer de elementos suficientes para o efeito, nos termos do disposto pela conjugação dos artigos 712, alínea a), nº1, *a contrariu sensu* e 715, ambos do CPC, devendo ser elaborada a especificação e questionário.-----

Custas pelo recorrido, fixadas no máximo.

